



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**Gabinete da Prefeita**

=====

LEI Nº 289/2018

DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 162/2010, DE 19/03/2010, QUE VERSA SOBRE O PLANO DE CARREIRAS REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os Artigos 8º, 9º, 10, da Lei Municipal nº. 162/2010, alterados pela Lei Municipal nº. 253/2016, de 22/03/2016, ficam integrados a esta Lei com as seguintes redações:

**Art. 8º** - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Município de Riachão do Poço, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

**I** – licença para frequentar curso de formação integral presencial ou capacitação profissional integral presencial, quando de interesse do Município;

**II** – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a área de atuação do servidor no Sistema Municipal de Ensino, quando indicados pelo Município;

**III** – afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Município;

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional da área de educação mediante providência de substituição pela Secretaria da Educação.

§ 2º- Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento de 1 servidor para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público municipal.

**Art. 9º**- A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

**I** – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

**II** – na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

**III** – na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

**a)** As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

**b)** Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**Gabinete da Prefeita**

=====

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por no máximo, 06 (seis) meses mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º - Os períodos de que trata este artigo não são acumuláveis.

**Art. 10 – A concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação e afastará somente 02 (dois) servidores a cada período para curso de formação integral presencial ou capacitação profissional integral presencial, da secretaria de educação.**

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 2º - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no art.9º desta lei.

**Art. 2º. – Os Artigos 11, 12 e 13 da Lei Municipal 162/2010, de 19/03/2010, alterados pela Lei Municipal nº. 239/2014, de 18/11/2014, ficam integrados a esta Lei com as seguintes redações:**

**Art. 11 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da Educação passará de 25 horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.**

**Parágrafo Único – Fica assegurado a jornada de 40h para os profissionais ocupantes de cargos no magistério, que estão no exercício da atividade com uma carga horária de 40h, cujos cargos serão declarado extinto ao vagar.**

**Art. 12 – As jornadas de trabalhos dos professores, no exercício da docência nas escolas da rede municipal terão:**

**I – 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 10 (dez) para outras atividades, referente aos docentes da jornada básica;**

**II – 26 (vinte e seis) horas semanais em sala de aula, 14 (quatorze) para outras atividades, referente aos docentes da jornada diferenciada;**

§ 1º - Consideram-se outras atividades, a preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração das atividades, estudo e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta-pedagógica da unidade de ensino e da Secretaria de Educação.

§ 2º - As atividades, prevista no § 1º deste artigo, serão realizadas 50% (cinquenta) na unidade escolar acompanhada por supervisor/orientador escolar e 50% (cinquenta) a critério do professor.

**Art. 13 – A Secretaria da Educação, atendendo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**Gabinete da Prefeita**

=====

semanais, sendo facultada ao professor a aceitação e respeitada a ordem dos seguintes critérios de forma isolada ou cumulativa e gradativa, quando houver empate na escolha.

- a) exercer a atividade na unidade de ensino que necessita do professor;
- b) escolaridade;
- c) tempo na docência e
- d) concurso interno, em caso de empate nas alíneas anteriores.

**Parágrafo Único** – Na convocação para a jornada diferenciada da básica, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades, quando para o exercício da docência.

**Art. 3º.** – O § 3º, do Artigo 15 da Lei Municipal nº. 162/2010, 19/03/2010, alterado pela Lei Municipal 253/2016, de 22/03/2016, fica integrado a esta Lei com a seguinte redação:

**Art. 15** – .....

**§ 3º** – Terá direito a gratificação de educação especial professores, que tenha capacitação específica em nível médio ou superior detentores de Cargo de Carreira, em consenso com as necessidades da administração municipal, sendo facultada ao professor a aceitação, que esteja na docência de salas de aula nos anos iniciais do fundamental com portadores de necessidades especiais, conforme legislação vigente.

- a) crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão obrigatoriamente matriculados nas unidades escolares que tenham em seus quadros professores com habilitação necessária para esta finalidade.
- b) a administração pública municipal manterá convênios com instituições especializadas e credenciadas no sentido de garantir a capacitação necessária aos profissionais do magistério público municipal que se disponha a atuar na Educação Especial.
- c) a capacitação em atividades de Educação Especial se dará em cursos específicos em nível técnico profissional ou superior em instituições de ensino legalmente credenciadas.
- d) a gratificação de educação especial corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da Carreira.
- e) a gratificação só poderá ser deferida através da apresentação de laudo médico atualizado.

**Art. 4º** - O Artigo 25 da Lei Municipal nº. 162/2010, de 19/03/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 25** – Compete ao Prefeito Municipal ou por delegação deste, ao titular da Secretaria Municipal de Educação, a nomeação de profissionais para cargos de Diretor Escolar e de Diretor Adjunto dos estabelecimentos de Ensino Infantil e Fundamental, sendo nomeado apenas, para qualquer dos cargos, o profissional que apresente formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação, tendo o direito a Função Gratificada de acordo com o art. 15 desta lei.

**Parágrafo Único** – Para os cargos de Gestor Adjunto, só poderão ser preenchidos nas Unidades de Ensinos, para as quais obtenham número superior a 300 (trezentos) alunos e que funcionem os três turnos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**Gabinete da Prefeita**

=====

**Art. 5º** - Os demais Artigos e Parágrafos da Lei Municipal nº. 162/2010, de 19/03/2010, permanecem inalterados.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs, 239/2014 de 18 de novembro de 2014 e 253/2016 de 22 de março de 2016.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, EM 26 DE OUTUBRO DE 2018.**

  
**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**  
**- Prefeita Constitucional -**

